



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE/RS, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, e parágrafo 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), nos autos do **Procedimento Administrativo Permanente nº 01411.01720/2016**.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a **educação** é um direito de todos e dever do Estado e da família e que a **criança e o adolescente têm direito à prioridade absoluta na implementação dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, como a educação;**

CONSIDERANDO que “**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (art. 227 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o 6º da Constituição Federal estabelece que: “**São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

CONSIDERANDO que, nas suas ações, o Poder público e as autorizadas desse serviço público deverão sempre levar em conta o princípio constitucional da tutela da dignidade da pessoa humana: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 206, que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (...)” e assegura que a educação será efetivada mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (Art. 208, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 209, assegura que “**O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público**”;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 3º do ECA que: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

(LDB) dispõe que “**O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo” (Art. 5º);

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/96, a LDB, determina que a educação será assegurada tendo como um dos princípios norteadores a “garantia de padrão de qualidade” (art. 3º, IX) e através da garantia de “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (art. 4º, IX), estabelecendo o dever de inclusão de alunos portadores de deficiência – deve ser interpretada em consonância com as legislações posteriores:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º **Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.**

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º **A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.**

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (grifado);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, **promulgada no Brasil como norma constitucional, pelo Decreto 6.949, de 25/08/2009**, determina a inclusão das pessoas portadoras de deficiência na escola regular:

Artigo 24 – Educação: 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, fixa normas de acessibilidade a serem observadas pelas escolas, inclusive privadas:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

CONSIDERANDO que o Decreto 7.611, de 17/11/2011, normatiza o atendimento educacional especializado nas escolas do Brasil:

Art. 2º - **A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.**

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o *caput* serão denominados **atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente**, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º **O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.**

Art. 3º São **objetivos do atendimento educacional especializado**:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

(...) § 3º- **As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado;**

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB 04/2009, do Conselho Nacional de Educação estabelece que:

Art. 10. **O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:**

I – **sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;**

II – **matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;**

III – **cronograma de atendimento aos alunos;**

IV – **plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;**

V – **professores para o exercício da docência do AEE;**

VI – **outros profissionais da educação:** tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – **redes de apoio** no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE;

CONSIDERANDO que a Resolução CEED-RS 310/2010 determina a inserção no Regimento Escolar de dispositivos sobre o Atendimento Educacional Especializado – AEE, a serem analisados e validados pela mantenedora das instituições de ensino;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

CONSIDERANDO as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação do RS, no Parecer CEED-RS 211/2010, quanto à avaliação e certificação dos alunos portadores de deficiência:

18 - Tratando-se de inclusão, **no que se refere à avaliação**, importa reiterar o que diz ao Sistema o Parecer CEED nº 323, de 7 de abril de 1999: A avaliação do aluno será entendida na perspectiva de fornecer um diagnóstico ao professor, contendo elementos para tomar decisões sobre a forma de conduzir o processo ensino-aprendizagem. Assim, a avaliação do progresso na aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, tanto daqueles incluídos nas classes comuns como dos que frequentam a escola especial, acompanhará todo o percurso do estudante, focando a evolução das suas competências, habilidades e conhecimentos. Abrangerá elementos aportados por todos os profissionais que atenderem o aluno e todas as situações por ele vividas, inclusive elementos oferecidos pela família. Terá como objetivo principal o levantamento de dados para a compreensão de como se dá o processo de aprendizagem do aluno, o registro das suas conquistas bem como a indicação das necessidades e recursos necessários para o atendimento das especificidades do sujeito.

19 – **Quanto aos registros escolares**, precisam ser entendidos na perspectiva do seu papel – contar a história da evolução de um indivíduo submetido a um processo, nesse caso o processo escolar, finalizando etapas e indicando caminhos a serem seguidos – sem adquirir importância maior do que o próprio processo. Assim, os resultados da aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão apresentados em Pareceres Descritivos, com a indicação da sustentação legal, quando as necessidades do aluno assim o exigir. Os Pareceres Descritivos constituirão Certidão Narratória relativa aos anos escolares cumpridos pelo aluno nas diferentes escolas por onde passou, referindo os locais – salas de recursos multifuncionais em escolas ou em Centro de Atendimento Especializado – onde recebeu o Atendimento Educacional Especializado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

20 – Completado o tempo de sua permanência na escola, conforme estabelecido no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, e diante dos resultados alcançados, o aluno receberá Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

O Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio será acompanhado de Parecer Descritivo que indicará as competências, habilidades e conhecimentos desenvolvidos, elaborado pelos professores das classes comuns e os professores/profissionais que atuaram no Atendimento Educacional Especializado. O documento descritivo conterá encaminhamento para o prosseguimento da escolarização, para o mundo do trabalho ou para alternativas de atendimento em espaços/instituições que reúnam os esforços das políticas de trabalho, assistência social, esportes, cultura e saúde. A expedição do Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica será sempre compromisso da escola, em conjunto com a família.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do RS, no Parecer 1.400/2002, ao fixar normas para o ensino fundamental no RS, para garantia do padrão de qualidade, recomenda o número máximo de alunos por turma: de até 25 alunos, no 1º ano; de até 30 alunos, do 2º ao 4º ano; e até 35 alunos, do 5º ao 8º ano, desde que obedecida a proporção de 1,20m², por aluno em cada sala de aula.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do RS, no Parecer 56/2006, ao fixar normas para a inclusão de alunos portadores de deficiência, recomenda, quanto à formação das turmas:

19 – A escola comum, na constituição das turmas, pode incluir, no máximo, 3 (três) alunos com necessidades educacionais especiais semelhantes por turma, devendo ser admitida a lotação máxima de 20 (vinte) alunos na pré-escola, 20 (vinte) nos anos iniciais do ensino fundamental e 25 (vinte e cinco) nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Em se tratando de inclusão de pessoas com deficiências





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

diferenciadas, admite-se, no máximo, 2 (dois) alunos por turma, sempre a critério da equipe escolar (grifado);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica do MEC- CGPEE/GAB 15/2010 e Nota Técnica do MEC- SEESP/GAB 19/2010 regulam a contratação de Pessoal de Apoio para atendimento aos alunos com deficiência e vedam o repasse dos custos para os pais:

27 - As mantenedoras devem prover pessoal de apoio para o cumprimento das tarefas inerentes às funções especificadas no item 24, bem como para o auxílio nas diversas necessidades apresentadas pelos alunos. Os profissionais atuarão no acompanhamento em período de frequência às aulas nas classes comuns e no Atendimento Educacional Especializado. A alocação do pessoal de apoio será feita com base em planejamento no uso desses recursos, com a possibilidade de parceria com outros órgãos como aqueles responsáveis pela atenção à saúde nos diferentes municípios.

CONSIDERANDO que a garantia constitucional do padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, da CF) não pode ser abstrata e tem que ser implementada com base em parâmetros concretos, inclusive quanto à inclusão dos alunos portadores de deficiência nas salas regulares, com a oferta de atendimento educacional especializado (AEE) e implantação de sala de recursos e adequação da acessibilidade;

CONSIDERANDO a publicação e vigência da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com previsões específicas no âmbito educacional em seus artigos 27 a 30, conforme segue:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CONSIDERANDO as conclusões lançadas no relatório final sobre a “educação especial, na perspectiva inclusiva, na rede privada de Porto Alegre”, documento elaborado pela Unidade de Assessoramento em Direitos Humanos





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

do Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público, a partir da realização de vistorias em amostra de escolas privadas integrantes do sistema estadual de educação do Município de Porto Alegre;

CONSIDERANDO as conclusões lançadas nos relatórios individuais de cada escola vistoriada pela Unidade de Assessoramento em Direitos Humanos do Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência de diversos procedimentos administrativos individuais instaurados a partir de notícia de inadequação do atendimento educacional especializado prestado por escolas privadas de Porto Alegre em tramitação na PREDUCPOA, cujas informações colhidas já indicavam que o processo de implantação e implementação da educação inclusiva estava em estágio inicial e por consequência aquém do previsto em diversas normativas já em vigor;

RECOMENDA às seguintes instituições de ensino privadas de Porto Alegre: **COLÉGIO LUTERANO SÃO PAULO, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO VINÍCIUS DE MORAIS, COLÉGIO UNIVERSITÁRIO, COLÉGIO CONHECER, COLÉGIO MAUÁ - COOPEM - COOP EDUCACIONAL MAUÁ, ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MÃE ADMIRÁVEL, ESCOLA PANAMERICANA EDUCAÇÃO BÁSICA (PAN AMERICAN SCHOOL), COLÉGIO BATISTA, INSTITUTO SÃO FRANCISCO SANTA FAMÍLIA, COLÉGIO ROMANO SÃO MATEUS, COLÉGIO UNIFICADO CENTRO, ESCOLA ENSINO MÉDIO MARIA IMACULADA, COLÉGIO ADVENTISTA DO PARTENON, COLÉGIO VICENTINO SANTA CECÍLIA, ESCOLA ENSINO MÉDIO CESI ZONA SUL, COLÉGIO MESQUITA, COLÉGIO BOM JESUS SEVIGNÉ, CENTRO DE ENSINO MÉDIO PASTOR DOHMS- UNIDADE DE ENSINO ZONA SUL, ESCOLA ENSINO MÉDIO SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO, INSTITUTO VICENTE PALLOTTI ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COLÉGIO LUTERANO DA PAZ,**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

COLÉGIO UNIFICADO LINDÓIA, ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DON LUÍS GUANELLA, COLÉGIO CONCÓRDIA, COLÉGIO UNIFICADO IGUATEMI, COLÉGIO KENNEDY, COLÉGIO ACM CENTRO, COLÉGIO MARISTA SÃO PEDRO, COLÉGIO MARISTA IPANEMA, COLÉGIO ROMANO SANTA MARTA, COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO, COLÉGIO ISRAELITA BRASILEIRO, COLÉGIO MURIALDO, INSTITUTO SANTA LUZIA, COLÉGIO NOSSA SRA DA GLÓRIA, COLÉGIO LA SALLE DORES, COLÉGIO NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO, COLÉGIO SINODAL DO SALVADOR, COLÉGIO SANTA INÊS, COLÉGIO SANTA TERESA DE JESUS, COLÉGIO LEONARDO DA VINCI-BETA, COLÉGIO ROMANO SENHOR BOM JESUS, COLÉGIO METODISTA AMERICANO, COLÉGIO PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO, COLÉGIO MARIA IMACULADA, COLÉGIO LA SALLE SÃO JOÃO, COLÉGIO MONTEIRO LOBATO - ESCOLA EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUTO EDUCACIONAL JOÃO XXIII-ESC DE 1 E 2 GRAUS, COLÉGIO MARISTA ASSUNÇÃO, ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RAINHA DO BRASIL, COLÉGIO SANTA DOROTEIA, COLÉGIO MÃE DE DEUS, COLÉGIO JOÃO PAULO I (ZONA SUL), COLÉGIO LEONARDO DA VINCI-ALFA, COLÉGIO JOÃO PAULO I (BAIRRO SÃO JOÃO), COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU, COLÉGIO LA SALLE SANTO ANTÔNIO, COLÉGIO ADVENTISTA MARECHAL RONDON, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SÃO FRANCISCO, COLÉGIO ADVENTISTA DE PORTO ALEGRE, CENTRO DE ENSINO MÉDIO PASTOR DOHMS - UNIDADE DE ENSINO HIGIENÓPOLIS, COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT, COLÉGIO MARISTA IRMÃO JAIME BIAZUS, CENTRO ENSINO MÉDIO FARROUPILHA, COLÉGIO ANCHIETA, COLÉGIO MARISTA N. SRA. DO ROSÁRIO, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CRISTÃ REVERENDO OLAVO NUNES, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL WALDORF, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CRESCER, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DO CENÁCULO, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL MARIA AUXILIADORA, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MADRE RAFFO, ESCOLA ENSINO

AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80/5º TORRE NORTE - CEP 90050190 - PORTO ALEGRE, RS

16

Fone: (51)32951668 e-mail: preducpoa@mp.rs.gov.br





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

FUNDAMENTAL PEQUENA CASA DA CRIANÇA, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DO BRASIL, ESCOLA ADVENTISTA DE ENSINO DO SARANDI, ESCOLA FUNDAMENTAL SÃO FRANCISCO MENINO DEUS, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LA SALLE PÃO DOS POBRES, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO FRANCISCO - ZONA SUL, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL LA SALLE ESMERALDA, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL AMIGOS DO VERDE, CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL PROJETO, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CONSTRUCTOR, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL BORGHESI, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF ANA MARIA (MONTEGGIA), ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DESENVOLVER, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL SÃO FRANCISCO - SANTA FÉ, ESCOLA NEO-HUMANISTA DE ENS FUNDAMENTAL ANANDA MARGA, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL CRISTÃ DA BRASA, ESCOLA ENSINO INFANTIL FUNDAMENTAL KINDER LAND, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL TURMA DO BARULHO, CENTRO DE ENSINO MÉDIO PASTOR DOHMS – UNIDADE DE ENSINO ZONA NORTE, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CORONEL ESCOBAR, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO, ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL DIVINO MESTRE, SOCIEDADE MANTENEDORA PRO-SABER LTDA,

I – Que, nas decisões administrativas relativas à educação de todos os seus alunos, incluídos os alunos com deficiência, tenham como norteador o princípio constitucional da garantia da educação de qualidade do ensino;

II – Que zelem e adotem as providências administrativas necessárias para a observância na escola, por todos os profissionais e comunidade escolar, do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

York, em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil, pelo Decreto 6.949, de 25/08/2009, especialmente no que se refere à educação, não recusando nem cancelando matrículas de alunos devido à deficiência ou em decorrência de ausência de comprovação pela família de existência de acompanhamento do aluno por serviços de saúde, em rede pública ou privada;

III – Que promovam o atendimento da L. 13.146/2015; do Decreto 7.611, de 17/11/2011; da Resolução 04/2009 do Conselho Nacional de Educação; do Parecer CEED 251, de 13/04/2010; do Parecer CEED 56/2006, de 18/01/2006, especialmente quanto à inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e em atendimento educacional especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais, no turno inverso, sendo que o AEE deve integrar o regimento escolar e a proposta pedagógica da escola e os professores que atuarem no AEE devem possuir habilitação específica, demonstrando a adoção das providências necessárias da seguinte forma:

3.1. No prazo de 60 (sessenta) dias comprovem a contratação de pelo menos um profissional professor responsável pelo Atendimento Educacional Especializado na escola, com a formação determinada pela Resolução nº 4/2009 do CNE;

3.2. No prazo de 90 (noventa) dias comprovem a contratação de profissionais de apoio pela própria escola ou pela mantenedora, para os alunos que necessitarem, sem cobrança de taxas extras dos pais dos alunos e sem ser delegada aos pais esta responsabilidade (cf. L. nº 13.146/2015, Nota Técnica do MEC-CGPEE/GAB 15/2010 e NOTA Técnica do MEC- SEESP/GAB 19/2010), sendo promovidas as alterações necessárias nos contratos de prestação de serviços educacionais ou outros documentos escolares quando for o caso;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

3.3. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprovem a inserção no Regimento Escolar de dispositivos sobre o Atendimento Educacional Especializado – AEE, analisado e validado pela mantenedora das instituições de ensino, conforme Resolução CEED-RS 310/2010, bem como comprovem a institucionalização da oferta de AEE no Projeto Político Pedagógico, segundo a Resolução nº 4/2009 CNE/CEB e a Nota Técnica nº 11/2010 – SSE/MEC;

3.4. No prazo de 150 (cento e cinquenta dias) comprove a constituição e instalação da Sala de Recursos Multifuncionais na própria escola, para uso no turno inverso ao da escolarização, ou disponibilização do atendimento aos seus alunos em sala de recursos de outra escola de ensino regular de referência ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado;

IV – Na formação das turmas, comprovem a observância do Parecer 56/2006 do Conselho Estadual de Educação do RS, quanto ao número total de alunos e limite de inclusão de crianças com deficiência, na mesma turma e série, fazendo a entrega, no prazo de 90 dias, de tabela em que indicadas as turmas existentes na escola, o total de alunos em cada uma delas, e a distribuição destas dos alunos público alvo da educação especial inclusiva. Caso o Parecer 56/2006 não esteja sendo atendido no ano letivo de 2017, no mesmo prazo de 90 dias, além da tabela que retrata a situação atual, apresente planejamento de reorganização das turmas para o ano letivo de 2018 que contemple as adequações necessárias, considerando a perspectiva de promoção dos alunos já matriculados e o ingresso de novos alunos, especialmente nas turmas de primeiro ano do ensino fundamental e primeira série do ensino médio.

V – Que providenciem a adequação da escola às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e Nota Técnica ABNT NBR 9050,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

apresentando laudo emitido por profissional habilitado e com responsabilidade técnica quanto ao atendimento da legislação referida nesta Promotoria de Justiça ou, caso ainda não promovida a total adequação, apresentando projeto de adequação firmado por responsável técnico, acompanhado de seu respectivo cronograma de implantação, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

As providências adotadas deverão ser informadas paulatinamente ao Ministério Público, conforme os prazos indicados, através do protocolo dos documentos comprobatórios na sede do Ministério Público (AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80 – protocolo geral), sendo entregue cópia do ato de autorização do funcionamento da Escola pelo Conselho Estadual de Educação conjuntamente com a comprovação do atendimento do item 3.1.

A inobservância da recomendação poderá ensejar o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, para regularização das questões pendentes.

Porto Alegre, 17 de abril de 2017.

DANIELLE BOLZAN TEIXEIRA,
Promotora de Justiça,
Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre.